



# Diário Oficial do EXECUTIVO

## Prefeitura Municipal de Pé de Serra - BA

Sexta-feira • 20 de janeiro de 2023 • Ano VII • Edição Nº 1136

### SUMÁRIO



QR CODE

<b>SECRETARIA DE EDUCAÇÃO</b> .....	2
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023) .....	2
DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023) .....	7
<b>SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA</b> .....	12
LICITAÇÕES E CONTRATOS .....	12
AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023) .....	12

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (\*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPrensa  
OFICIAL**  
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: EDGAR CARNEIRO MIRANDA

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>

ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS

DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023)



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA  
GABINETE DO PREFEITO



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**

**PROCESSO Nº: 004/2023**

**IMPUGNANTE: SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - ME**

### **I - DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo previsto na “cabeça” do art. 24 do Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. O Item 16 do Instrumento Convocatório, em consonância com o citado decreto, contemplou o prazo de 03 (três) dias úteis para que os licitantes que não concordassem com as disposições do Edital apresentassem as suas considerações.

No caso em exame, a data prevista para a abertura do certame é o dia 24/01/2023 (terça-feira), tendo como termo final para protocolização da presente impugnação o dia 20/01/2023 (sexta-feira).

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo suso referenciado, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa, uma vez que apresentou sua peça no dia 18/01/2023.

### **II - DO MÉRITO**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIÁRIOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, CONFORME CONVENIO 722/2023 SEC/BA.”

Insatisfeita com as disposições constantes do Instrumento Convocatório do Pregão em epígrafe, a **SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME** apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, a restrição à competitividade, em decorrência de alegada união indevida dos itens licitados em lotes.

Afirma que “a globalização do lote também impede de participação de fabricantes, obrigando somente revendas a participarem do processo competitivo”.

Aduz que “tal situação, visivelmente, aumenta o custo unitário dos bens, tornando o processo menos econômico”.

Após, colaciona aos autos os fundamentos jurídicos aptos a embasar a sua tese, ao tempo em que conclui o seu pleito solicitando a divisão do lote 2 do certame.



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA  
GABINETE DO PREFEITO



Em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, os mesmos não merecem prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, há que se registrar que a própria Lei Geral de Licitações preconiza que as compras promovidas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas em quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme se depreende do seu art. 23, § 1º, *in verbis*:

*“Art. 23*

*(omissis)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: ***verba cum effectu sunt accipienda***, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como possuindo alguma eficácia.

No caso do citado artigo não pode passar despercebida a imposição de se **DIVIDIR, EM TANTAS PARCELAS QUANTO SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, AS OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS EFETUADAS** pela Administração, consubstanciada no comando “SERÃO”. Não se trata, portanto, de faculdade conferida à Administração, mas de impositivo legal constante na legislação.

As orientações dos órgãos de controle, sobretudo o do e. Tribunal de Contas da União, apontam para a necessidade de divisão do processo licitatório em tantos lotes quanto forem logística e economicamente possíveis, a fim de, justamente, ampliar a competitividade do certame. Tais orientações encontram-se contempladas na Súmula 247 do TCU, abaixo transcrita:

*“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.(Grifos nossos)”*



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA  
GABINETE DO PREFEITO



O parcelamento é a regra. O agrupamento, a exceção, que deve ser muito bem justificado. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer/prestar a totalidade dos itens/serviços especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens/serviços (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

O próprio TCU orienta que a decisão acerca da divisão do objeto lastreie-se no exame de quatro quesitos, a saber:

1. É tecnicamente viável dividir a solução?
2. É economicamente viável dividir a solução?
3. Não há perda de escala ao dividir a solução?
4. Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

No caso em exame, aponta-se resposta negativa para três dos quatro quesitos postos à apreciação.

De fato, apesar de ser tecnicamente viável dividir a solução (quesito 1), a divisão do objeto em itens revela-se economicamente inviável, gera perda de escala e não melhora o aproveitamento do mercado. Explica-se.

A municipalidade de Pé de Serra / BA encontra-se localizada no interior do referido estado e possui menos de 15.000 (quinze mil) habitantes. Os quantitativos licitados, via de regra, não consubstanciam montantes vultosos, que ensejem a cobiça do mercado usualmente fornecedor dos itens almejados.

A experiência na condução de processos dessa natureza revela que a individualização do objeto em itens traz desinteresse ao mercado fornecedor, que muitas vezes somente ingressa na disputa dos itens que considera de maior relevância, deixando de lado diversos itens também necessários à Administração.

Os custos logísticos de remessa dos itens ao município, em regra, não justificam que os licitantes tenham interesse em sagrarem-se vencedores de diminuto número de itens disputados. Tal fato aponta para três desfechos muito conhecidos na realidade de municípios de menor porte, a saber:

Os custos são embutidos no preço final do item, que geralmente revela uma contratação não vantajosa à Administração;

Os licitantes não participam da disputa, que acaba DESERTA, revelando o caráter infrutífero da cisão em lotes;



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA  
GABINETE DO PREFEITO



O lote é adjudicado e homologado, todavia, no decorrer da execução contratual a Contratada, alegando custos logísticos, atrasa os pedidos, deixa de cumpri-los ou simplesmente solicita rescisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro da avença;

Tais fatos demonstram que não há, no caso em espeque, maior aproveitamento do mercado ao dividir-se a solução, ao revés, os fornecedores usuais demonstram desinteresse em contratações diminutas.

Revelam, ainda, a perda da economia em escala, já que a aglutinação de itens em lotes permite o maior aproveitamento do custo logístico de remessa dos produtos, otimizando o custo do frete gerando potencial economia à Administração.

Eventuais diferenças identificadas nos custos unitários de cada Item podem, portanto, perfeitamente ser compensadas com o custo logístico, razão pela qual a tão aclamada lógica de opção por compra individualizada, para municípios com pequeno volume de aquisições, nem sempre se revela assertiva.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a estrutura Administrativa de Pé de Serra / BA não pode ser comparada à dos grandes órgãos federais, estaduais ou as das municipalidades mais abastadas da nossa federação. Contamos com corpo reduzido de colaboradores, os quais, de forma heroica, lidam com a elevada demanda de contratações do município.

A cisão do presente objeto na forma da súmula 247 do TCU ensejará a realização de um sem número de processos, que atrasará sobremaneira a aquisição pleiteada e, conseqüentemente, a finalidade colimada pela Administração, com reflexo direto na vida dos munícipes.

Além disso, irá gerar multiplicidade de contratos, os quais necessitarão de unidade específica para geri-los e fiscalizá-los, tornando hercúleo o exercício de tal mister.

Verifica-se, portanto, que além das possíveis repercussões econômicas causadas pelo desinteresse do mercado na segregação por itens, há que se considerar o denominado “custo administrativo” que a opção irá causar, com a necessidade de contratação de maior número de servidores para exercício das atividades de gestão e fiscalização contratual de tamanho volume de processos / contratos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as conseqüências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens.

Saliente-se, por derradeiro, que a Administração não aglutinou itens a esmo, sem



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA  
GABINETE DO PREFEITO



qualquer critério, desprovida de logicidade. Com efeito, o objeto do presente processo fora dividido em dois lotes, considerando suas características e, principalmente, o mercado usualmente fornecedor, a fim de ilidir alegações de restrições indevidas, permitindo a maior competitividade, visando a justamente trazer atrativos ao mercado usualmente fornecedor e, portanto, buscando a proposta mais vantajosa à Administração, em flagrante consonância com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, considerando que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular, devendo ser devidamente justificada no processo e diante dos argumentos exaustivamente delineados acima, inclusive, seguindo orientação emanada no âmbito do e. Tribunal de Contas da União quanto à avaliação da reunião de itens em lotes para disputa, reputamos justificada a presente aquisição no formato pretendido.

Verifica-se, portanto, que se fosse seguida a literalidade da regra contida na legislação e a pura e simples orientação dos órgãos de controle, seriam todos os itens constantes do certame licitados de forma individualizada, em lotes separados, já que a princípio divisíveis e viável a sua segregação, gerando uma licitação com 27 (vinte e sete) lotes.

Assim, conforme devidamente justificado nos autos e em estrita consonância com as orientações do TCU, na busca de incentivar o mercado a participar da licitação e, conseqüentemente, a reduzir os custos unitários ofertados ao ente licitante, apresentou-se justificativa para a aglutinação dos itens em 02 (dois) lotes distintos, reunidos por pertinência temática.

### III - DA DECISÃO

Diante do quanto exposto e de tudo o mais que consta nos autos, este Pregoeiro decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada pela licitante SERRA MOBILE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. - ME, nos termos supra delineados, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico 001/2023, na sua íntegra.

Pé de Serra - BA, 20/01/2023.

**Alexsandro Santos Araújo**  
Pregoeiro Oficial – Pé de Serra / BA  
Portaria nº 002/2023

**DECISÃO IMPUGNAÇÃO (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023)**



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA  
GABINETE DO PREFEITO



**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2023**

**PROCESSO Nº: 004/2023**

**IMPUGNANTE: SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA - EPP**

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Segundo previsto na “cabeça” do art. 24 do Decreto Federal 10.024, de 20 de setembro de 2019, “Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública”. O Item 16 do Instrumento Convocatório, em consonância com o citado decreto, contemplou o prazo de 03 (três) dias úteis para que os licitantes que não concordassem com as disposições do Edital apresentassem as suas considerações.

No caso em exame, a data prevista para a abertura do certame é o dia 24/01/2023 (terça-feira), tendo como termo final para protocolização da presente impugnação o dia 20/01/2023 (sexta-feira).

Logo, diante da expressa previsão legal do cabimento de Impugnação ao Edital no prazo suso referenciado, a empresa impugnante se utiliza tempestivamente de tal prerrogativa, uma vez que apresentou sua peça no dia 16/01/2023.

**II - DO MÉRITO**

Trata-se de processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, objetivando a “AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS E MOBILIARIOS PARA ATENDER AS ESCOLAS DO MUNICÍPIO, ATENDENDO A SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA, CONFORME CONVENIO 722/2023 SEC/BA.”

Insatisfeita com as disposições constantes do Instrumento Convocatório do Pregão em epígrafe, a SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA EPP apresentou impugnação alegando, em apertada síntese, a restrição à competitividade, em decorrência da conjugação de diversos equipamentos, “de diferentes marcas, tecnologias e em apenas um Lote”.

Afirma que “o certame estaria prejudicando a participação de várias empresas licitantes que poderiam gerar maior economia ao processo”.

Após, colaciona aos autos os fundamentos jurídicos aptos a embasar a sua tese, ao tempo em que conclui o seu pleito solicitando a divisão da licitação em 05 (cinco) lotes.

Em que pesem os argumentos trazidos pela impugnante, os mesmos não merecem



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA  
GABINETE DO PREFEITO



prosperar, senão vejamos.

Inicialmente, há que se registrar que a própria Lei Geral de Licitações preconiza que as compras promovidas pela Administração devem ser divididas em tantas parcelas em quanto se comprovarem técnica e economicamente viáveis, conforme se depreende do seu art. 23, § 1º, *in verbis*:

*“Art. 23*

*(omissis)*

*§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”*

É princípio basilar de hermenêutica jurídica aquele segundo o qual a lei não contém palavras inúteis: ***verba cum effectu sunt accipienda***, ou seja, as palavras devem ser compreendidas como possuindo alguma eficácia.

No caso do citado artigo não pode passar despercebida a imposição de se **DIVIDIR, EM TANTAS PARCELAS QUANTO SE COMPROVAREM TÉCNICA E ECONOMICAMENTE VIÁVEIS, AS OBRAS, SERVIÇOS E COMPRAS EFETUADAS** pela Administração, consubstanciada no comando “SERÃO”. Não se trata, portanto, de faculdade conferida à Administração, mas de impositivo legal constante na legislação.

As orientações dos órgãos de controle, sobretudo o do e. Tribunal de Contas da União, apontam para a necessidade de divisão do processo licitatório em tantos lotes quanto forem logística e economicamente possíveis, a fim de, justamente, ampliar a competitividade do certame. Tais orientações encontram-se contempladas na Súmula 247 do TCU, abaixo transcrita:

*“SÚMULA Nº 247 É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.(Grifos nossos)”*



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA  
GABINETE DO PREFEITO



O parcelamento é a regra. O agrupamento, a exceção, que deve ser muito bem justificado. O TCU tem recomendado a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer/prestar a totalidade dos itens/serviços especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais itens/serviços (Acórdão 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2895/2014, todos do Plenário).

O próprio TCU orienta que a decisão acerca da divisão do objeto lastreie-se no exame de quatro quesitos, a saber:

1. É tecnicamente viável dividir a solução?
2. É economicamente viável dividir a solução?
3. Não há perda de escala ao dividir a solução?
4. Há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução?

No caso em exame, aponta-se resposta negativa para três dos quatro quesitos postos à apreciação.

De fato, apesar de ser tecnicamente viável dividir a solução (quesito 1), a divisão do objeto em itens revela-se economicamente inviável, gera perda de escala e não melhora o aproveitamento do mercado. Explica-se.

A municipalidade de Pé de Serra / BA encontra-se localizada no interior do referido estado e possui menos de 15.000 (quinze mil) habitantes. Os quantitativos licitados, via de regra, não consubstanciam montantes vultosos, que ensejem a cobiça do mercado usualmente fornecedor dos itens almejados.

A experiência na condução de processos dessa natureza revela que a individualização do objeto em itens traz desinteresse ao mercado fornecedor, que muitas vezes somente ingressa na disputa dos itens que considera de maior relevância, deixando de lado diversos itens também necessários à Administração.

Os custos logísticos de remessa dos itens ao município, em regra, não justificam que os licitantes tenham interesse em sagrarem-se vencedores de diminuto número de itens disputados. Tal fato aponta para três desfechos muito conhecidos na realidade de municípios de menor porte, a saber:

Os custos são embutidos no preço final do item, que geralmente revela uma contratação não vantajosa à Administração;

Os licitantes não participam da disputa, que acaba DESERTA, revelando o caráter



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA  
GABINETE DO PREFEITO



infrutífero da cisão em lotes;

O lote é adjudicado e homologado, todavia, no decorrer da execução contratual a Contratada, alegando custos logísticos, atrasa os pedidos, deixa de cumpri-los ou simplesmente solicita rescisão contratual ou reequilíbrio econômico-financeiro da avença;

Tais fatos demonstram que não há, no caso em espeque, maior aproveitamento do mercado ao dividir-se a solução, ao revés, os fornecedores usuais demonstram desinteresse em contratações diminutas.

Revelam, ainda, a perda da economia em escala, já que a aglutinação de itens em lotes permite o maior aproveitamento do custo logístico de remessa dos produtos, otimizando o custo do frete gerando potencial economia à Administração.

Eventuais diferenças identificadas nos custos unitários de cada Item podem, portanto, perfeitamente ser compensadas com o custo logístico, razão pela qual a tão aclamada lógica de opção por compra individualizada, para municípios com pequeno volume de aquisições, nem sempre se revela assertiva.

Por derradeiro, cumpre esclarecer que a estrutura Administrativa de Pé de Serra / BA não pode ser comparada à dos grandes órgãos federais, estaduais ou as das municipalidades mais abastadas da nossa federação. Contamos com corpo reduzido de colaboradores, os quais, de forma heroica, lidam com a elevada demanda de contratações do município.

A cisão do presente objeto na forma da súmula 247 do TCU ensejará a realização de um sem número de processos, que atrasará sobremaneira a aquisição pleiteada e, conseqüentemente, a finalidade colimada pela Administração, com reflexo direto na vida dos municípios.

Além disso, irá gerar multiplicidade de contratos, os quais necessitarão de unidade específica para geri-los e fiscalizá-los, tornando hercúleo o exercício de tal mister.

Verifica-se, portanto, que além das possíveis repercussões econômicas causadas pelo desinteresse do mercado na segregação por itens, há que se considerar o denominado "custo administrativo" que a opção irá causar, com a necessidade de contratação de maior número de servidores para exercício das atividades de gestão e fiscalização contratual de tamanho volume de processos / contratos.

A Administração deve sopesar, no caso concreto, as conseqüências da multiplicação de contratos que poderiam estar resumidos em um só, optando, então, de acordo com suas necessidades administrativas e operacionais, pelo gerenciamento de um só contrato com todos os itens.



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA  
GABINETE DO PREFEITO



Saliente-se, por derradeiro, que a Administração não aglutinou itens a esmo, sem qualquer critério, desprovida de logicidade. Com efeito, o objeto do presente processo fora dividido em dois lotes, considerando suas características e, principalmente, o mercado usualmente fornecedor, a fim de ilidir alegações de restrições indevidas, permitindo a maior competitividade, visando a justamente trazer atrativos ao mercado usualmente fornecedor e, portanto, buscando a proposta mais vantajosa à Administração, em flagrante consonância com os princípios da supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Destarte, considerando que a adjudicação por grupo ou lote não pode ser tida, em princípio, como irregular, devendo ser devidamente justificada no processo e diante dos argumentos exaustivamente delineados acima, inclusive, seguindo orientação emanada no âmbito do e. Tribunal de Contas da União quanto à avaliação da reunião de itens em lotes para disputa, reputamos justificada a presente aquisição no formato pretendido.

Verifica-se, portanto, que se fosse seguida a literalidade da regra contida na legislação e a pura e simples orientação dos órgãos de controle, seriam todos os itens constantes do certame licitados de forma individualizada, em lotes separados, já que a princípio divisíveis e viável a sua segregação, gerando uma licitação com 27 (vinte e sete) lotes.

Assim, conforme devidamente justificado nos autos e em estrita consonância com as orientações do TCU, na busca de incentivar o mercado a participar da licitação e, conseqüentemente, a reduzir os custos unitários ofertados ao ente licitante, apresentou-se justificativa para a aglutinação dos itens em 02 (dois) lotes distintos, reunidos por pertinência temática.

### III - DA DECISÃO

Diante do quanto exposto e de tudo o mais que consta nos autos, este Pregoeiro decide pelo INDEFERIMENTO da impugnação manejada pela licitante **SEVENTEC TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA EPP**, nos termos supra delineados, mantendo-se os termos do Edital do Pregão Eletrônico 001/2023, na sua íntegra.

Pé de Serra - BA, 20/01/2023.

**Alexsandro Santos Araújo**  
Pregoeiro Oficial – Pé de Serra / BA  
Portaria nº 002/2023

**ÓRGÃO/SETOR: SECRETARIA DE GESTÃO E ORDEM PÚBLICA**

**CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**AVISO DE LICITAÇÃO (SRP) (PREGÃO PRESENCIAL Nº 002/2023)**



Estado da Bahia  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PÉ DE SERRA  
CNPJ: 13.232.913/0001-85



**AVISO DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL – SRP Nº 002/2023**

A Prefeitura Municipal de Pé de Serra/BA, torna público aos interessados que será realizada licitação na modalidade: Pregão Presencial – SRP nº 002/2023, Processo Administrativo nº 021/2023, no dia 01/02/2023 às 09hs e 00min (horário local), Objeto: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ATRAVÉS DE REGISTRO DE PREÇO PARA O FORNECIMENTO DE FORMA PARCELADA DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO, PARA ATENDER AS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA/BA**, para maiores informações (75) 3660-2121, ou pelo E-mail: [licitacaopds@gmail.com](mailto:licitacaopds@gmail.com), Sala da COPEL, Sito à Avenida Luiz Viana Filho, nº 150, Pé de Serra/BA, de Segunda à Sexta-feira das 08:00 às 14:00hs. Pé de Serra – BA, 20 de janeiro de 2023. Pregoeiro Municipal, ALEXSANDRO SANTOS ARAUJO.



Prefeitura Municipal de Pé de Serra - CNPJ: 13.232.913/0001-85  
Avenida Luiz Viana Filho, 150 - Centro - CEP: 44.655-000, Pé de Serra – Bahia.  
Telefone: (75) 3660 - 2121/2985

<http://pmpedeserraba.imprensaoficial.org/>